



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.310 - PR (2011/0049353-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RICARDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INGRESSO NO QUADRO DE ACESSO PARA FINS DE PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FORMA PELA QUAL OCORREU VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. É deficientemente fundamentado o Recurso Especial que não demonstra como ocorreu violação de legislação federal – no caso, o art. 557 do CPC. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A alegação da União sobre a afronta ao art. 60 da Lei 6.880/1980, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito indispensável do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser inadmissível o prequestionamento ficto, ou seja, não considera prequestionada a matéria pela simples oposição de Embargos Declaratórios.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.310 - PR (2011/0049353-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RICARDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 395-398, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma:

Embora rejeitados os embargos, restou atendida plenamente a pretensão de prequestionamento do ente público para viabilizar o Recurso Extraordinário interposto, face ao entendimento dessa Excelsa Corte quanto à suficiência da mera interposição dos Embargos de Declaração para se obter o prequestionamento da matéria legal ou constitucional como forma de viabilizar a utilização dos recursos aos Tribunais Superiores, ainda que os embargos sejam rejeitados pelo Tribunal "a quo" (fl. 406, e-STJ, grifos no original)

(...)

Pelos argumentos expostos, mostra-se indevido e contraditório a aplicação da Súmula 211/STJ (fl. 408, e-STJ)

(...)

Com a devida vênia, (...) a União (...) demonstrou de que forma ocorreu a violação à lei federal, razão pela qual não poderia ser aplicada a Súmula 284/STF ao presente caso (fl. 410, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.310 - PR (2011/0049353-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.6.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum* impugnado, no que se refere à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o inconformismo da agravante não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a agravante busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre os temas ventilados no recurso de Embargos de Declaração, especialmente no que tange ao art. 557 do Código de Processo Civil e ao art. 60 da Lei 6.880/1980.

Todavia, a Corte de origem asseverou (fl. 342, e-STJ, grifei):

Visa a embargante ao prequestionamento dos arts. 557, *caput*, do CPC e 60 da Lei nº 6.880/80.

Quanto ao art. 557, caput, do CPC, verifico ter sido expressa e amplamente examinado pelo acórdão embargado (fls. 260v-1), inclusive na sua ementa (fl. 268), tendo o decisum, ainda, transcrito diversos precedentes no tocante. Assim, a alegação de violação ou de negativa de vigência ao referido dispositivo legal é decorrente dos fundamentos da decisão, e não da falta de manifestação expressa do julgador neste sentido.

O art. 60 da Lei nº 6.880/80, por sua vez, não foi abordado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela ora embargante no apelo (fls. 204-9), nas contrarrazões (fls. 198-203) ou nas razões de agravo (fls. 249-57), não havendo, portanto, omissão no acórdão a respeito.

Ora, não pode a parte deixar de pedir a análise, perante o Tribunal, do dispositivo legal em comento, e após alegar, em embargos declaratórios, omissão no acórdão por não tê-lo apreciado.

Nesta linha, não se cogita de omissão no acórdão embargado se a legislação que a embargante entende não ter sido por ele analisada somente foi trazida ao Tribunal por ocasião da apresentação dos embargos declaratórios, recurso de caráter integrativo/interpretativo, que não se presta à análise de questões novas, não suscitadas anteriormente.

Assim, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Portanto, inexistem vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

Por outro lado, as razões do Recurso Especial não demonstram, de forma clara, como o aresto recorrido teria violado o art. 557 do CPC. Desse modo, ante a deficiência na sua fundamentação, o apelo nobre não pode prosperar. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, vale destacar:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

(...)

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010)

Ademais, observo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do art. 60 da Lei 6.880/1980.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Cito precedente:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. *A ausência de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, impõe a incidência da Súmula 211/STJ.*

(...)

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1186889/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010, grifei)

Por fim, cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser inadmissível o prequestionamento ficto, ou seja, não considera prequestionada a matéria pela simples oposição de Embargos Declaratórios. Cito precedentes:

PROCESSO CIVIL. DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram critérios diferentes para a identificação do prequestionamento; para o primeiro, basta a oposição de embargos de declaração para caracterizar o prequestionamento em relação ao recurso extraordinário (Súmula nº 356); para o segundo, o prequestionamento só é reconhecido se o tribunal *a quo* tiver enfrentado a questão articulada no recurso especial (Súmula nº 211).

(...)

(EResp 505.183/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJe 06/03/2008, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) TESE DE INCIDÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º DO CTN E 205 DO CC.
SÚMULA 211/STJ.(...)

(...)

3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu manifestação a respeito da matéria dos artigos 3º do CTN e 205 do CC, nem sequer implicitamente. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. *No âmbito deste Tribunal, não se admite o prequestionamento ficto, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, ex vi da sua Súmula 356. Precedentes: EDcl no REsp 653.055/SC, AgRg no REsp 1.079.931/SP, AgRg no Ag. 1.113.494/SP, AgRg no REsp 727.857/RJ.*

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1240646/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011, grifei)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. (...)
PREQUESTIONAMENTO. (...)

1. *O Supremo Tribunal Federal, diferentemente desta Corte Superior, adota o chamado "prequestionamento ficto", ou seja, considera prequestionada a matéria pela simples oposição de embargos declaratórios, ainda que eles sejam rejeitados, sem qualquer exame da tese constitucional, bastando que essa tenha sido devolvida por ocasião do julgamento.*

(...)

(EDcl no REsp 1236435/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...)
PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE NO STJ. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)

III - *Inaplicável, no STJ, o chamado prequestionamento ficto, entendimento decorrente da Súmula 356/STF. Precedentes.*

(...)

(AgRg no REsp 829.083/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS
CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

2. *O Supremo Tribunal Federal, diferentemente do STJ, adota o chamado "prequestionamento ficto", ou seja, considera prequestionada a matéria pela simples oposição de embargos declaratórios.*

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1220621/RS, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011, grifei)

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -
RECURSO ESPECIAL - (...)

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios, quando a questão havia sido devolvida ao Tribunal a quo por ocasião do julgamento do apelo, mesmo que o Tribunal se recuse a suprir a omissão. Adota a Suprema Corte o "prequestionamento ficto".

2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

(...)

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 896.528/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 04/08/2008, grifei)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0049353-4

AgRg no
Ag 1.407.310 / PR

Números Origem: 00152064720064047000 00383315320104040000 152064720064047000
383315320104040000

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RICARDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RICARDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.